



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0008018-70.2013.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Valdemir Pereira
ADVOGADO: Valter de Melo
APELADO: OI TNL PCS S/A
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

PROCESSUAL CIVIL – Ação de indenização por danos morais – Telefonia – Falha no serviço – Fundamentação pela ausência de comprovação de dano – Improcedência do pedido – Irresignação – Argumento sucinto referente à prova da relação jurídica entre as partes – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Jurisprudência pacífica do STJ – Art. 932, III, do CPC – Recurso não conhecido.

- O princípio da dialeticidade, que se projeta a todo o ordenamento processual cível, impõe ao recorrente o ônus de expor, no seu recurso, uma argumentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado hostilizado.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade, conforme previsão do artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 95/97),

interposta por **VALDEMIR PEREIRA**, objetivando reformar a sentença (fls. 87/88) proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital, que, nos autos da ação de indenização, movida em face da **OI TNL PCS S/A**, extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido, por ausência da comprovação mínima de dano pelo autor.

Nas breves razões apelatórias, o recorrente, de forma desconexa com o decidido na sentença, sustenta, em síntese, que o *“juiz veio extinguir o processo sem apreciação meritória, sob o argumento de que o autor não juntou a prova da relação jurídica entre o mesmo e a ré”* (“sic”).

Defendendo sua legitimidade ativa, alegou o apelante que cabe ao réu, na condição de gestor da relação de consumo, ter o cadastro da referida linha, e, diante deste cadastro, fazer juntada aos autos quando de sua defesa, bem como da movimentação de crédito e débito, decorrentes do dito contrato.

Ao final, pugna pela reforma da sentença e consequente procedência da demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 102/115.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou, entendendo não haver interesse público apto a justificar a sua intervenção (fls. 125/128).

É o relatório.

DECIDO:

“Ab initio”, antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, “ex officio”, o cabimento do presente recurso de apelação.

O Código de Processo Civil/2015 prevê, em seu art. 932, as hipóteses em que o Relator pode decidir de forma monocrática o recurso, inclusive não o conhecendo, nos seguintes termos:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os

fundamentos da decisão recorrida;

A citada norma estabelece como hipóteses de não conhecimento do recurso quando este for inadmissível, prejudicado **ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão.**

A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública e deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “ex officio”.

“In casu”, vê-se que o recurso apelatório, em observância ao Princípio da Dialeiticidade, não merece conhecimento, isto porque as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, pois são as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição que balizam os parâmetros para a lide recursal.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do “decisum” vergastado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, o qual reza que deve haver correlação lógica entre as razões recursais e a matéria constante do “decisum” judicial vergastado, o recurso não merece conhecimento.

Sobre o tema, os seguintes precedentes do STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.** II - Agravo regimental não*

conhecido. ¹(grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento².

*RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.³***

No caso em tela, resta claro que o ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pela juíza de piso.

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

³ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

A decisão julgou improcedente o pedido indenizatório em razão da ausência de prova mínima do dano moral sofrido pelo autor, ao passo que o recorrente constrói todo o seu argumento apelatório sob o fundamento da existência da vinculação de relação jurídica entre as partes, quando, em primeiro grau, não se chegou a analisar a questão atinente à matéria.

A diferença entre os fundamentos é de tal forma evidente que a própria legislação prevê diversos dispositivos legais a embasar uma decisão por um ou por outro argumento.

A distinção existente no antigo Código de Processo Civil continua no atual CPC/2015, quando a decisão não resolve o mérito da demanda (art. 485), na hipótese, por exemplo, de ilegitimidade da parte; ou analisa o mérito da questão (art. 487), julgando, como no caso, a improcedência do pedido.

Nesta presente hipótese, percebe-se que o apelante sequer se contrapôs ao único fundamento do “decisum”, consistente na improcedência do pedido pela ausência de prova do dano, infringindo-se, portanto, o princípio da dialeticidade.

Os fatos aqui articulados se subsomem às hipóteses previstas no inc. III do artigo 932 do Código de Processo Civil, que impõe o não conhecimento de recurso que **não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão**.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, mantendo, em consequência, “in totum o decisum a quo”.

Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 08 de junho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator